

**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA**

**GABINETE**

**LEI Nº 401/2021 DE 23 DE MARÇO DE 2021**

*“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER BENEFÍCIO EVENTUAL, EM RAZÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, COM FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTAÇÃO PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA-RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Eu, **LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de São João da Baliza, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Título I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** A presente Lei institui a concessão de benefício eventual, em razão de vulnerabilidade temporária, com o fornecimento de cesta básica de alimentação para famílias em situação de vulnerabilidade e risco social do Município de São João da Baliza-RR-RR.

**TÍTULO II**

**DAS FAMÍLIAS BENEFICIADAS**

**Art. 2º** As famílias serão incluídas no atendimento à cesta básica de alimentos a partir da avaliação social, realizada pelos técnicos que atuam na proteção social básica da política de assistência social do município.

**§ 1º** Para inclusão dessas famílias no benefício eventual de cesta básica de alimentos, será considerado o caráter emergencial de necessidade, observando-se um dos seguintes critérios:

**I** – famílias que estejam com maior dificuldade financeira e que se encontrem em situação de risco social e momentaneamente não consigam suprir às necessidades básicas de alimentação.

**II** – famílias que possuam crianças em idade escolar devidamente matriculada e frequentando a escola, situação de risco e desnutrição.

**III** – família com idosos, portadores de deficiência que estejam em situação de doença ou risco social.

**IV** – famílias indígenas.

**Parágrafo único:** será vedado o repasse das cestas básicas para família que tiver criança em idade escolar ausente da escola.

**Art. 3º** A concessão do benefício eventual de cesta básica fica condicionada a inclusão das famílias no Cadastro Único, ficando excluídos dessa exigência os idosos, deficientes físicos e mentais.

**Art. 4º** As técnicas que atuam na proteção social básica efetuarão a avaliação das pessoas que pleiteiam o recebimento das cestas básicas, sendo que a concessão será feita mediante autorização do órgão gestor, composto pela Secretária Municipal de Assistência Social.

**Art. 5º** Será obrigatório às famílias e crianças a participação e integração à oferta dos serviços sócios-assistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e as inserção comunitária.

**Art. 6º** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e famílias, decorrentes e assim entendidos:

**Parágrafo único:** Ausência ou limitação de autonomia, capacidade, de condições ou de meios próprios das famílias para promover às necessidades alimentares de seus membros.

**Art. 7º** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 8º** O tempo de permanência de cada família para recebimento do benefício eventual de cesta básica de alimentos será de até 12 (doze) meses, podendo este tempo ser prorrogado de acordo com a avaliação social, realizada pelos técnicos que atuam na proteção social básica da política de assistência social.

**Art. 9º** As famílias poderão ser novamente incluídas no benefício de cesta básica de alimentos, através de nova avaliação social.

**Art. 10.** Essas famílias serão prioritárias para inserção nos serviços e projetos socioassistenciais, tais como:

**I** – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF

**II** – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV

### **TÍTULO III**

#### **DAS CESTA BÁSICAS**

**Art. 11.** A concessão mensal fica limitada em até 300(trezentas) cestas básicas como os alimentos constantes no anexo único desta Lei.

### **TÍTULO IV**

#### **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL E TÉCNICOS DE REFERÊNCIA**

**Art. 12.** Compete à Política de Assistência Social Municipal e técnico de referência:

**I** – oferecer equipe técnica qualificada para a organização da concessão do benefício;

**II** – definir o modelo de cadastro para a avaliação e concessão do benefício eventual, considerando o limite mensal de concessão de cestas básicas de alimentos;

**III** – selecionar as famílias cadastradas para o atendimento do benefício eventual, considerando o limite mensal de concessão de cestas básicas de alimentos;

**IV** – organizar distribuição ou entrega das cestas básicas de alimentos;

**V** – divulgar para a população usuária, os critérios de inclusão no benefício eventual da cesta básica de alimentos.

**Art. 13.** Perderão o benefício de cesta básica de alimentos às famílias

**I** – que descumprirem as normas estabelecidas nesta Lei;

**II** – que na avaliação socioeconômica não comprovem a situação de carência;

**III** – que não tenham requerido nova avaliação social, após decurso do tempo de permanência no benefício prevista no art. 6º desta Lei;

**IV** – outros motivos não previsto nesta Lei, mas que representem afronta aos princípios que regem a administração pública.

### **TÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** As despesas para atendimento deste benefício eventual correrão a conta do orçamento vigente, sendo custeados por meio de recurso próprios e por recursos oriundos de emenda parlamentares.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de São João da Baliza, 23 de março de 2021.

**LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA**

Prefeita do Município de São João da Baliza

**Publicado por:**

Katia da Silva Abade

**Código Identificador:0EA253D6**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima no dia 30/03/2021. Edição 1360

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amr/>